

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 29

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025

Disponibilização: 14/02/2025

Publicação: 17/02/2025

TCE-PE disponibiliza cartilha étnico-racial com orientações para comunidade escolar



Imagem com a logo do TCE-PE e a frase Cartilha étnico-racial. Orientações para a comunidade escolar.

O Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE) disponibilizou uma cartilha de boas práticas com o objetivo orientar a comunidade escolar quanto à implementação da Educação das Relações Étnico-Raciais (ERER).

O termo étnico-racial se refere à diversidade de povos e cultura que existem em uma sociedade, e, no contexto da ERER, trata de ações educacionais voltadas ao ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e indígena nos currículos escolares da educação básica.

A cartilha é destinada para profissionais da educação, conselhos, escolas e demais pessoas com interesse no tema.

Algumas das principais informações da cartilha são:

- 1 Diretrizes, ações e cronograma para a implementação da ERER
- 2 Orientações sobre como abordar as relações étnico-raciais nas etapas do ensino
- 3 Sugestão para os desafios e soluções para aplicação da ERER
- 4 Papel e atribuições dos sistemas de ensino

Entre as algumas ações a serem executadas a cada etapa de ensino estão a literatura infantil diversificada, brincadeira e jogos inclusivos e atividades de reconhecimento e valorização da identidade na etapa da Educação Infantil.

No Ensino Fundamental - Anos Iniciais serão usadas ações como histórias de heróis e heroínas negras e indígena, artes e expressões culturais e Educação emocional e convivência.

Nos anos finais do Ensino Fundamental o foco será o uso de filmes e documentários, trabalhos com fontes históricas e pesquisas e trabalhos colaborativos.

Os Debates e seminários sobre temáticas afro-brasileiras e indígenas, Projetos interdisciplinares focados em cultura em cultura e história afro-brasileira e indígena e leitura e análise de obras literárias e produções culturais de autores negros e indígenas são ações na etapa do Ensino Médio.

No Ensino de Jovens e Adultos - EJA serão usados como estratégias de ações Projetos comunitários e de valorização do território, Produção de materiais culturais pelos estudantes e relatos de vida e oficinas de história oral.

A Educação para as Relações Étnico-Raciais (ERER) se tornou obrigatória em todas as escolas públicas e privadas do Brasil a partir das Leis Federais nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, que modificaram que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Dez anos depois, em 2013, foi lançado o Plano Nacional de Implementação das diretrizes curriculares nacionais para a ERER e em 2024 a Política Nacional de Equidade, Educação, para as relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola (PNEERQ).

O Plano Nacional estabelece ações práticas para a implementação da ERER, já a Política Nacional (PNEERQ) é um instrumento pelo qual os estados e municípios que o aderirem receberão apoio técnico e financeiro para a execução das ações do Plano Nacional.

O Plano buscar criar uma educação inclusiva e antirracista, que respeite e promova a diversidade étnico-racial, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Confira a cartilha nesta matéria na página eletrônica do TCE

AVISO

Em razão do feriado de Carnaval, a publicação das pautas das sessões de julgamento presenciais e virtuais seguirá a programação abaixo:

24/02/2025 - Pautas Virtuais (10/03 a 14/03).

26/02/2025 - Pautas 1ª Câmara (11/03) e Pleno (12/03).

27/02/2025 - Pauta 2ª Câmara (13/03).

10/03/2025 - Pautas Virtuais (17/03 a 21/03).



Despachos

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: SEI 001.001727/2025-61 - Sileno Souza Guedes, autorizo. Recife, 14 de fevereiro de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.019325/2024-31 - Fernanda Maria Pierre de Farias, autorizo; SEI 001.021991/2023-59 - Marcos Paulo Macedo, autorizo; SEI 001.001929/2025-11 - Luciana Medeiros Piancó da Silva, autorizo; SEI 001.007296/2024-65 - Andrea Paula de Sá Miranda, autorizo; SEI 003.000029/2025-28 - Antônio Bernardo de Albuquerque Mello, autorizo; SEI 001.001965/2025-76 - José Artur Filho, autorizo; SEI 001.001940/2025-72 - Marcelo José Silva Monteiro, autorizo; SEI 001.001773/2025-60 - Victor Correia de Oliveira Pereira, autorizo; SEI 001.001896/2025-09 - Henrique Cavalcanti Júnior, autorizo. Recife, 14 de fevereiro de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100082-8 (Auditoria Especial Secretaria de Saúde de Pernambuco, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

ADELAIDE MARIA CALDAS CABRAL (***.235.824-**) JOAO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SA (OAB PE-28311), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

14 de Fevereiro de 2025

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100082-8 (Auditoria Especial Secretaria de Saúde de Pernambuco, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

FGH (09.039.744/0001-94) DOMINGOS JOAQUIM FERREIRA CRUZ NETO (CPF Nº ***.189.414-**) JOAO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SA (OAB PE-28311), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

14 de Fevereiro de 2025

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100491-3 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Gravatá, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

JOSELITO GOMES DA SILVA (***.890.854-**) DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB PE-24863), JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (OAB PE-37431), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

14 de Fevereiro de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100082-8 (Auditoria Especial Secretaria de Saúde de Pernambuco, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

PEDRO HENRIQUE FERREIRA CORREIA (***.299.884-**) JOAO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SA (OAB PE-28311), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

14 de Fevereiro de 2025

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Editais de Processos de Seleção - Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EDITAL DE SELEÇÃO Nº 01/2025

Fixa as normas do Processo Seletivo para ingresso na 1ª Turma do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em "Gestão Pública e Controle", em nível de Especialização, dirigido aos servidores efetivos dos quadros permanentes do TCE/PE e dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães - ECPBG, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nos Pareceres do Conselho Estadual de Educação n.º 043/2023 e 007/2024, e

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

CONSIDERANDO a destinação precípua da Escola de Contas de promover a capacitação e o desenvolvimento profissional dos Membros e Servidores do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO ser função típica do Poder Executivo a execução das políticas públicas demandando o aprimoramento de seus quadros;

CONSIDERANDO o quantitativo de vagas aprovado pelo Conselho Estadual de Educação nos pareceres acima mencionados;

RESOLVE FORMALIZAR A OFERTA DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU, NOS SEGUINTE TERMOS:

Ficam abertas as inscrições para o Processo Seletivo da **1ª Turma do “Curso de Pós-Graduação lato sensu em Gestão Pública e Controle”, em nível de Especialização**, dirigido aos servidores efetivos, com formação superior, dos quadros permanentes do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco/TCE-PE e de órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo jurisdicionados ao TCE/PE, de acordo com os procedimentos e critérios a seguir.

I – DO CURSO

Art. 1º. As regras deste Edital aplicam-se ao Processo Seletivo de ingresso para a **1ª Turma do “Curso de Pós-Graduação lato sensu em Gestão Pública e Controle”, em nível de Especialização**. Parágrafo único. Não haverá cobrança de mensalidade para realização do curso, apenas serão cobradas as taxas de inscrição no certame e a de matrícula prevista no item VIII deste edital.

II - DA DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS

Art. 2º. Estão previstas **30 (trinta)** vagas a serem preenchidas por servidores efetivos, com formação superior, dos quadros permanentes do TCE/PE e por servidores efetivos, com formação superior, dos quadros permanentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Pernambuco e dos Municípios de Pernambuco, jurisdicionados ao TCE-PE, respeitadas as normas previstas na Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

§1º A ECPBG/TCE-PE se reserva ao direito de somente abrir a turma se houver, no mínimo, 20 (vinte) alunos inscritos até o início previsto das aulas.

§2º O conjunto dos órgãos e entidades a que se refere o *caput* deste artigo compreende apenas a administração direta, autarquias e fundações.

Art. 3º O Curso de Especialização de que trata o presente Edital terá suas 30 (trinta) vagas distribuídas conforme os grupos dispostos no quadro abaixo:

Número	Grupo	Vagas
01	Servidores efetivos do quadro permanente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco	06
02	Servidores efetivos do quadro permanente dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual	05
03	Servidores efetivos dos quadros permanentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo dos Municípios jurisdicionados às Inspetorias Regionais de Arcoverde e de Petrolina	04
04	Servidores efetivos dos quadros permanentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo dos Municípios jurisdicionados às Inspetorias Regionais de Bezerros e de Surubim	04
05	Servidores efetivos dos quadros permanentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo dos Municípios jurisdicionados às Inspetorias Regionais de Garanhuns e de Palmares	04
06	Servidores efetivos dos quadros permanentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo dos Municípios jurisdicionados às Gerências Metropolitanas Norte e Sul	04
07	Servidores efetivos do quadro permanente dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Recife	03

§1º A disputa das vagas será feita obedecendo ao critério de alocação e regionalização constante no quadro deste artigo.

§2º Os inscritos do TCE-PE, do Poder Executivo estadual, e do Poder Executivo do Recife concorrerão APENAS às vagas que lhes são reservadas, respectivamente.

§3º Os demais inscritos pertencentes ao Poder Executivo das municipalidades concorrerão APENAS às vagas reservadas à regional à qual pertença o município a que se vincule, conforme disposto no presente endereço eletrônico: tcepe.tc.br/internet/index.php/jurisdicao-das-inspetorias.

§4º A classificação final será feita por grupo conforme *caput*.

§5º O candidato poderá concorrer APENAS a um grupo.

§6º O candidato será classificado APENAS no grupo a que concorrer.

Art. 4º Se, no curso de desenvolvimento do processo seletivo, não houver inscrições ou candidatos classificados em número suficiente para preenchimento da(s) vaga(s) reservada(s) conforme previsto no art. 3º, as vagas remanescentes serão revertidas para o grupo destinado aos servidores efetivos do Poder Executivo Estadual.

III - DOS DIAS E HORÁRIOS

Art. 5º. O curso terá carga horária total de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula e será ministrado presencialmente e quinzenalmente, às sextas-feiras, no horário das 8h às 12h e das 13h às 16h, e no sábado, das 9h às 12h, de acordo com o calendário divulgado nos canais oficiais da Escola de Contas. Parágrafo único. Eventualmente as datas e horários previstos no calendário poderão sofrer alterações que serão previamente comunicadas ao corpo discente.

Art. 6º. Atividades extracurriculares poderão ser realizadas em datas e horários a serem definidos ao longo do curso, com prévia divulgação ao corpo discente.

IV - DAS INSCRIÇÕES

Art. 7º. As inscrições para o processo seletivo estarão abertas no período de **18 a 28 de fevereiro de 2025**, mediante o pagamento de taxa de inscrição no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), e serão realizadas exclusivamente pela internet, seguindo as datas estabelecidas no cronograma constante do Anexo VII do presente Edital e divulgado nos canais oficiais da Escola de Contas.

§1º O pagamento da taxa de inscrição de R\$50,00 (cinquenta reais) deverá ser feito mediante depósito/transferência na conta bancária da ECPBG ou através de PIX:

Banco: Caixa Econômica Federal - 104
Favorecido: Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães
Agência: 1294 - Marrocos
Operação: 006
Conta Corrente: 779-1.
ou
Chave PIX: CNPJ/MF: 02.770.511/0001-18

§2º Não haverá devolução da taxa de inscrição, salvo no caso de cancelamento do curso por conveniência da Administração.

§3º Antes de iniciar o processo de inscrição, o candidato deverá certificar-se dos requisitos exigidos, sendo de sua exclusiva responsabilidade a identificação correta e precisa de tais requisitos.

§4º Todas as informações registradas na solicitação de inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, que arcará com as consequências de eventuais erros no preenchimento e envio.

§5º É responsabilidade do candidato assegurar-se de que sua inscrição foi realizada com sucesso, bem como acompanhar atentamente as listagens dos resultados e quaisquer comunicados publicados nos canais oficiais da Escola de Contas.

Art. 8º. Para inscrição na seleção o candidato deverá preencher corretamente a ficha de inscrição, disponível em formulário eletrônico [<https://forms.gle/6j5YZZfuVY6sr6FA>], anexando, por upload, os seguintes documentos:

- a. Diploma ou Declaração de Conclusão do Curso de Nível Superior, em qualquer área do conhecimento, expedido por Instituição de Ensino Superior – IES devidamente credenciada pelo Ministério da Educação – MEC;
- b. Histórico Escolar, contendo o coeficiente de rendimento, referente ao curso de graduação comprovado conforme item a;
- c. Documento de Identidade e do CPF/CIC;
- d. Manifestação expedida pela autoridade competente (Anexo II ou III), declarando a disponibilidade do candidato para realizar o curso;
- e. Cópia do documento comprobatório (termo de posse ou publicação da Portaria no Diário Oficial ou declaração/certidão do setor de gestão de pessoas, datada e assinada) da nomeação como servidor efetivo do quadro permanente do Poder Executivo do órgão ou entidade estadual ou municipal jurisdicionado ao TCE/PE; ou cópia do documento comprobatório (termo de posse ou a publicação da Portaria no Diário Oficial ou declaração do setor de gestão de pessoas) da nomeação caso seja servidor efetivo do quadro permanente do TCE-PE;
- f. Certidão e/ou declaração assinada pelo setor de gestão de pessoas à qual o candidato se vincula ou vinculou formalmente, na qual conste expressamente o cargo/função desempenhado e o período (ANEXO VI);
- g. Comprovante de pagamento da taxa de inscrição, prevista no artigo 7º.

§1º As inscrições por procuração somente serão aceitas se a procuração for original, estiver com firma reconhecida ou assinada eletronicamente. Será dispensado o reconhecimento de firma quando a procuração for outorgada a advogado, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 8.906/94.

§2º O não envio ou preenchimento incompleto do formulário de inscrição de que trata o caput, bem como o não encaminhamento dos documentos previstos nas alíneas acima relacionadas implicará o indeferimento da inscrição, com exclusão do candidato do processo seletivo.

§3º Os arquivos dos documentos serão encaminhados através das opções de upload existentes no formulário de inscrição.

§4º Os documentos devem ser enviados em frente e verso, quando houver informações em ambos os lados, em formato PDF **com no máximo 10Mb, contendo o nome completo do candidato em sua denominação;**

§5º Caso os arquivos anexados não estejam de acordo com o §4º deste artigo, esteja corrompido ou a documentação apresente algum grau de comprometimento em sua estrutura, impossibilitando sua análise, o(a) candidato(a) será eliminado da seleção.

§6º Caso o candidato realize mais de uma inscrição, para fins deste Edital, será considerada apenas a última inscrição realizada.

§7º Não serão aceitas inscrições via fax, via correio eletrônico (e-mail), ou por qualquer outro meio diverso do estabelecido neste Edital.

§8º Serão também considerados documento oficial de identificação: Carteiras expedidas pelos Ministérios Militares, pelo Corpo de Bombeiros Militar e Polícias Militares, carteiras expedidas pelos Órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos, etc.), carteira de trabalho, carteira nacional de habilitação (somente o modelo com foto), desde que o documento se encontre dentro do prazo de validade, caso haja.

V - DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

Art.9º Fica estabelecido o seguinte critério de seleção e respectiva pontuação.

1. Histórico Escolar com indicação do Coeficiente de Rendimento - CR

Coeficiente de rendimento $\geq 9,0$	7 pontos
Coeficiente de rendimento 8,5 - 9,0	6 pontos
Coeficiente de rendimento 8,0 - 8,4	5 pontos
Coeficiente de rendimento 7,5 - 7,9	4 pontos
Coeficiente de rendimento 7,0 - 7,4	3 pontos
Coeficiente de rendimento $< 7,0$	2 pontos

2. Graduação

Economia, Direito, Administração e Ciências Contábeis	5 pontos
Demais Graduações	4 pontos

3. Tempo de experiência profissional no serviço público

- 1 ponto por ano completo de exercício limitado a cinco anos.

Pontuação Máxima: 17 pontos

§1º Os candidatos terão sua classificação em ordem decrescente, no respectivo grupo a que concorrerem.

§2º A pontuação relativa ao tempo de experiência profissional será contabilizada a cada 12 (doze) meses completos. A pontuação fracionada não sofrerá arredondamento.

§3º Não será admitido e computado o tempo de serviço prestado concomitantemente, para fim de pontuação de experiência.

§4º A presente seleção será realizada em ETAPA ÚNICA, de caráter classificatório e eliminatório, conforme critérios estabelecidos no art. 9º.

§5º Participarão da seleção todos os candidatos devidamente inscritos;

§6º Será ainda eliminado da seleção o(a) candidato(a) que apresentar documentos adulterados, irregulares ou com informações comprovadamente inverídicas;

VI - DOS RECURSOS E DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 10. O resultado provisório da classificação será divulgado e publicado no site da ECPBG (<https://escola.tce.pe.gov.br/>), no dia 10/03/2025.

Art. 11. Os recursos deverão ser formulados segundo o modelo constante do **Anexo IV** deste Edital, e ser encaminhados para o e-mail selecao-gestaoecontrole@escola.tcepe.tc.br no prazo de (02) dois dias úteis, conforme cronograma constante do Anexo VII deste Edital.

§1º Caso haja mais de um recurso interposto pelo mesmo candidato, prevalecerá o último encaminhado.

§2º Os recursos entregues fora do prazo previsto no cronograma (Anexo VII deste Edital) serão indeferidos.

§3º No caso de empate terá prioridade o candidato de maior idade.

§4º O resultado dos recursos será divulgado no Portal da ECPBG (<https://escola.tcepe.tc.br/>) até o dia 13/03/2025.

VII – DO RESULTADO FINAL

Art. 12. O resultado final será divulgado e publicado no site da ECPBG (<https://escola.tcepe.tc.br/>) no dia 13/03/2025 e publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

VIII - DA MATRÍCULA

Art. 13. As matrículas serão realizadas, de forma eletrônica, no período de **14/03/2025 a 18/03/2025**, em endereço eletrônico a ser divulgado pela Escola de Contas, para onde deverão ser enviados os seguintes documentos:

- a. Termo de Compromisso (Anexo V), assinado pelo candidato, aceitando as condições estabelecidas no presente Edital, no Projeto Pedagógico do Curso de Pós-Graduação e no Regimento Interno da ECPBG;
- b. 01 (uma) foto 3x4 colorida e recente;

§1º A taxa de matrícula do curso será paga em parcela única no valor de R\$1.000,00 (Hum mil reais).

§ 2º Não haverá cobrança de mensalidades aos alunos devidamente matriculados, sendo as únicas taxas existentes as de inscrição na seleção e a de matrícula prevista no §1º deste artigo.

§3º O pagamento do valor da taxa de matrícula será efetuado diretamente pelo estudante matriculado ou pelo órgão público ao qual o candidato estiver vinculado, até a data do vencimento estipulado no boleto bancário emitido pela Escola de Contas.

§4º Caso não seja realizado o pagamento até a data de vencimento do boleto, o candidato terá a sua matrícula cancelada, sendo feita a convocação do candidato seguinte dentro do grupo a que estiver concorrendo.

Art. 14. O candidato aprovado dentro do número de vagas que não realizar a matrícula no prazo previsto no artigo anterior estará automaticamente eliminado, devendo ser convocado o próximo candidato, conforme ordem de classificação, seguindo os critérios estabelecidos neste Edital.

IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Os candidatos aprovados na seleção e devidamente matriculados estarão automaticamente sujeitos ao Regimento Interno da ECPBG (Resolução TC nº 183/22), às demais normas administrativas da ECPBG, ao Regimento do Programa de Pós-Graduação da ECPBG (Resolução TC nº 197/23) e às normas regulamentares do Programa Institucional de Pós-Graduação *lato sensu* em Administração, Controle Externo e Sociedade aprovado pelo Parecer CEE/PE No 007/2024-CES.

Art. 16. O estudante que não cumprir as condições para aprovação no curso e obtenção do grau de especialista, ou abandonar o curso, ficará impedido de participar dos cursos promovidos pela ECPBG pelo prazo de 01 (um) ano, contado a partir da data de ocorrência do fato.

§ 1º. A disposição prevista no parágrafo anterior não se aplicará em caso de tratamento de saúde ou por doença em pessoa da família do estudante, devidamente comprovados por laudo médico.

§ 2º A ECPBG encaminhará, à autoridade superior do órgão ou entidade a que pertença o estudante, comunicação sobre a ocorrência das situações descritas no *caput*.

Art. 17. A Escola de Contas não se responsabiliza pelas inscrições não transmitidas ou não recebidas por motivos de ordem técnica, falha de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação e de transmissão de dados e/ou falta de energia elétrica.

Art. 18. O Formulário eletrônico de inscrições é parte integrante deste Edital.

Art. 19. Ao realizar sua inscrição, o candidato declara estar de acordo com a utilização dos seus dados para todos os fins necessários ao processo seletivo, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 20. A Aula Inaugural do Curso, de presença obrigatória, será ministrada em data provável de 20/03/2025, horário e local a serem divulgados no Portal da ECPBG, (escola.tcepe.tc.br).

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da Escola de Contas Professor Barreto Guimarães.

Recife, 14 de fevereiro de 2025.

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Diretor da Escola de Contas Professor Barreto Guimarães

ANEXO I	
MÓDULOS, DISCIPLINAS E CRONOGRAMA	
Horário de realização das aulas: 8h às 16h (6ª feiras) e 9h às 12h (sábados)	
DISCIPLINAS	CARGA HORÁRIA
MÓDULO I	
1. Formação do Estado, Organização do Estado e da Administração Pública brasileira	30h/a
2. Economia e Finanças no setor Público	30h/a
3. Orçamento Público	30h/a
4. Disciplina eletiva	30h/a
5. Disciplina Eletiva	
MÓDULO II	
7. Gestão pública contemporânea	30h/a
8. Planejamento e gestão de desempenho e riscos	30h/a
9. Políticas Públicas	20h/a
10. Análise e Avaliação de Políticas Públicas	20h/a
11. Metodologia da Pesquisa I	15h/a
12. Disciplina Eletiva	-
13. Disciplina Eletiva	-
MÓDULO III	
13. Gestão da informação no setor público – avaliação e análise de dados	30h/a
14. Controles na gestão pública: interno x controle externo e social	30h/a
15. Liderança e gestão estratégica de pessoas	20h/a
14. Metodologia da Pesquisa II	15h/a
15. Disciplina Eletiva	15h/a
16. Disciplina Eletiva	15h/a
CARGA HORÁRIA TOTAL	360h/a

ANEXO II

Pronunciamento da Chefia Imediata ou da Autoridade Responsável

(Para servidores do TCE-PE)

Declaro que [nome completo, matrícula e cargo do servidor] é servidor(a) efetivo (a) do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, lotado no(a) [setor de lotação] e que tenho pleno conhecimento do Curso de Especialização em Gestão Pública e Controle que o(a) mesmo(a) pretende realizar junto à Escola de Contas Professor Barreto Guimarães, cujo horário se compatibiliza com o desenvolvimento de suas atribuições.

[Local e data]

[Nome, cargo e matrícula da chefia imediata ou autoridade responsável]

[Assinatura]

ANEXO III

Pronunciamento da Chefia Imediata ou da Autoridade Responsável

(Para servidores dos órgãos estaduais e municipais)

Declaro que [nome completo, matrícula e cargo do servidor] é servidor(a) efetivo (a) do Quadro Permanente do [órgão ou entidade estadual/municipal e a lotação] e que tenho pleno conhecimento do Curso de Especialização em Gestão Pública e Controle que o(a) mesmo(a) pretende realizar junto à Escola de Contas Professor Barreto Guimarães, autorizando a sua participação na respectiva atividade.

[Local e data]

[Nome, cargo e matrícula da chefia imediata ou autoridade responsável]

[Assinatura]

ANEXO IV

Ficha de Recurso

Exmo. Sr. Conselheiro Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães

Eu, [nome completo], CPF nº [número], venho apresentar recurso pelos motivos a seguir expostos:

[Local e data]

[Assinatura]

ANEXO V

Termo de Compromisso

Eu, [nome completo], CPF nº [número], DECLARO para fins de participação na 1ª turma do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Gestão Pública e Controle, em nível de Especialização, que conheço e aceito todas as condições estabelecidas no presente Edital bem como aquelas que integram o Regimento Interno da Escola de Contas Professor Barreto Guimarães e demais normativos que regulam a Pós-Graduação.

[Local e data]

[Assinatura]

ANEXO VI

Certidão de Tempo de Serviço

[Nome do Servidor], inscrito(a) no CPF nº [Número] e RG nº [Número], exerceu a função de [Cargo/Função], junto a [Órgão/Entidade], no período de [Data de Início] a [Data de Término], na condição de [Servidor Efetivo/Comissionado/Contratado por Tempo Determinado], conforme registros constantes nos assentamentos funcionais.

[Local e data]

[Nome do Responsável pela emissão]

[Cargo e Órgão/Setor do Responsável pela emissão]

[Assinatura]

ANEXO VII

Cronograma

Evento	Período	Local
Divulgação: Publicação do Edital	17/02/2025	Diário Oficial DOE, Portal da ECPBG/TCE-PE: https://escola.tcepe.tc.br
Inscrições	18/02 a 28/02/2025	Portal da ECPBG/TCE-PE: https://escola.tcepe.tc.br
Divulgação dos Resultados Provisórios	10/03/2025	Portal da ECPBG/TCE-PE: https://escola.tcepe.tc.br
Interposição de Recursos aos Resultados Provisórios	11/03 a 12/03/25	Portal da ECPBG/TCE-PE: https://escola.tcepe.tc.br
Resultado dos Recursos e Divulgação do resultado final	13/03/2025	Portal da ECPBG/TCE-PE: https://escola.tcepe.tc.br
Matrículas	14/03 a 18/03/2025	Portal da ECPBG/TCE-PE: https://escola.tcepe.tc.br
Aula Inaugural	20/03/2025	Escola de Contas-ECPBG Av. Mário Melo,90

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EDITAL DE SELEÇÃO Nº 02/2025

Fixa as normas do Processo Seletivo para ingresso na 1ª Turma do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em “Licitações Públicas e Contratos Administrativos”, em nível de Especialização, dirigido aos servidores efetivos dos quadros permanentes do TCE/PE e dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães - ECPBG, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nos Pareceres do Conselho Estadual de Educação n.º 043/2023 e 007/2024, e

CONSIDERANDO a destinação precípua da Escola de Contas de promover a capacitação e o desenvolvimento profissional dos Membros e Servidores do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO ser função típica do Poder Executivo a execução das políticas públicas demandando o aprimoramento de seus quadros;

CONSIDERANDO o quantitativo de vagas aprovado pelo Conselho Estadual de Educação nos pareceres acima mencionados;

RESOLVE FORMALIZAR A OFERTA DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU, NOS SEGUINTE TERMOS:

Ficam abertas as inscrições para o Processo Seletivo da 1ª Turma do “Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Licitações Públicas e Contratos Administrativos”, em nível de Especialização, dirigido aos servidores efetivos, com formação superior, dos quadros permanentes do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco/TCE-PE e de órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo jurisdicionados ao TCE/PE, de acordo com os procedimentos e critérios a seguir.

I – DO CURSO

Art. 1º. As regras deste Edital aplicam-se ao Processo Seletivo de ingresso para a 1ª Turma do “Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Licitações Públicas e Contratos Administrativos”, em nível de Especialização.

Parágrafo único. Não haverá cobrança de mensalidade para realização do curso, apenas serão cobradas as taxas de inscrição no certame e a de matrícula prevista no item VIII deste edital.

II - DA DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS

Art. 2º. Estão previstas 30 (trinta) vagas a serem preenchidas por servidores efetivos, com formação superior, dos quadros permanentes do TCE/PE e por servidores efetivos, com formação superior, dos quadros permanentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Pernambuco e dos Municípios de Pernambuco, jurisdicionados ao TCE-PE, respeitadas as normas previstas na Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

§1º A ECPBG/TCE-PE se reserva ao direito de somente abrir a turma se houver, no mínimo, 20 (vinte) alunos inscritos até o início previsto das aulas.

§2º O conjunto dos órgãos e entidades a que se refere o *caput* deste artigo compreende apenas a administração direta, autarquias e fundações.

Art. 3º O Curso de Especialização de que trata o presente Edital terá suas 30 (trinta) vagas distribuídas conforme os grupos dispostos no quadro abaixo:

Número	Grupo	Vagas
01	Servidores efetivos do quadro permanente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco	06
02	Servidores efetivos do quadro permanente dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual	05
03	Servidores efetivos dos quadros permanentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo dos Municípios jurisdicionados às Inspetorias Regionais de Arcoverde e de Petrolina	04
04	Servidores efetivos dos quadros permanentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo dos Municípios jurisdicionados às Inspetorias Regionais de Bezerros e de Surubim	04
05	Servidores efetivos dos quadros permanentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo dos Municípios jurisdicionados às Inspetorias Regionais de Garanhuns e de Palmares	04
06	Servidores efetivos dos quadros permanentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo dos Municípios jurisdicionados às Gerências Metropolitanas Norte e Sul	04
07	Servidores efetivos do quadro permanente dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Recife	03

§1º A disputa das vagas será feita obedecendo ao critério de alocação e regionalização constante no quadro deste artigo.

§2º Os inscritos do TCE-PE, do Poder Executivo estadual, e do Poder Executivo do Recife concorrerão APENAS às vagas que lhes são reservadas, respectivamente.

§3º Os demais inscritos pertencentes ao Poder Executivo das municipalidades concorrerão APENAS às vagas reservadas à regional à qual pertença o município a que se vincule, conforme disposto no presente endereço eletrônico: tcepe.tc.br/internet/index.php/jurisdicao-das-inspetorias.

§4º A classificação final será feita por grupo conforme *caput*.

§5º O candidato poderá concorrer APENAS a um grupo.

§6º O candidato será classificado APENAS no grupo a que concorrer.

Art. 4º Se, no curso de desenvolvimento do processo seletivo, não houver inscrições ou candidatos classificados em número suficiente para preenchimento da(s) vaga(s) reservada(s) conforme previsto no art. 3º, as vagas remanescentes serão revertidas para o grupo destinado aos servidores efetivos do Poder Executivo Estadual.

III - DOS DIAS E HORÁRIOS

Art. 5º. O curso terá carga horária total de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula e será ministrado presencialmente e quinzenalmente, às sextas-feiras, no horário das 8h às 12h e das 13h às 16h, e no sábado, das 9h às 12h, de acordo com o calendário divulgado nos canais oficiais da Escola de Contas.

Parágrafo único. Eventualmente as datas e horários previstos no calendário poderão sofrer alterações que serão previamente comunicadas ao corpo discente.

Art. 6º. Atividades extracurriculares poderão ser realizadas em datas e horários a serem definidos ao longo do curso, com prévia divulgação ao corpo discente.

IV - DAS INSCRIÇÕES

Art. 7º. As inscrições para o processo seletivo estarão abertas no período de **18 a 28 de fevereiro de 2025**, mediante o pagamento de taxa de inscrição no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), e serão realizadas exclusivamente pela internet, seguindo as datas estabelecidas no cronograma constante do Anexo VII do presente Edital e divulgado nos canais oficiais da Escola de Contas.

§1º O pagamento da taxa de inscrição de R\$50,00 (cinquenta reais) deverá ser feito mediante depósito/transferência na conta bancária da ECPBG ou através de PIX:

Banco: Caixa Econômica Federal - 104

Favorecido: Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães

Agência: 1294 - Marrocos

Operação: 006

Conta Corrente: 779-1.

ou

Chave PIX: CNPJ/MF: 02.770.511/0001-18

§2º Não haverá devolução da taxa de inscrição, salvo no caso de cancelamento do curso por conveniência da Administração.

§3º Antes de iniciar o processo de inscrição, o candidato deverá certificar-se dos requisitos exigidos, sendo de sua exclusiva responsabilidade a identificação correta e precisa de tais requisitos.

§4º Todas as informações registradas na solicitação de inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, que arcará com as consequências de eventuais erros no preenchimento e envio.

§5º É responsabilidade do candidato assegurar-se de que sua inscrição foi realizada com sucesso, bem como acompanhar atentamente as listagens dos resultados e quaisquer comunicados publicados nos canais oficiais da Escola de Contas.

Art. 8º. Para inscrição na seleção o candidato deverá preencher corretamente a ficha de inscrição, disponível em formulário eletrônico [<https://forms.gle/HxTNdbb56qnrV8e7>], anexando, por upload, os seguintes documentos:

- a. Diploma ou Declaração de Conclusão do Curso de Nível Superior, em qualquer área do conhecimento, expedido por Instituição de Ensino Superior – IES devidamente credenciada pelo Ministério da Educação – MEC;
- b. Histórico Escolar, contendo o coeficiente de rendimento, referente ao curso de graduação comprovado conforme item a;
- c. Documento de Identidade e do CPF/CIC;
- d. Manifestação expedida pela autoridade competente (Anexo II ou III), declarando a disponibilidade do candidato para realizar o curso;
- e. Cópia do documento comprobatório (termo de posse ou publicação da Portaria no Diário Oficial ou declaração/certidão do setor de gestão de pessoas, datada e assinada) da nomeação como servidor efetivo do quadro permanente do Poder Executivo do órgão ou entidade estadual ou municipal jurisdicionado ao TCE/PE; ou cópia do documento comprobatório (termo de posse ou a publicação da Portaria no Diário Oficial ou declaração do setor de gestão de pessoas) da nomeação caso seja servidor efetivo do quadro permanente do TCE-PE;
- f. Certidão e/ou declaração assinada pelo setor de gestão de pessoas à qual o candidato se vincula ou vinculou formalmente, na qual conste expressamente o cargo/função desempenhado e o período (ANEXO VI);
- g. Comprovante de pagamento da taxa de inscrição, prevista no artigo 7º.

§1º As inscrições por procuração somente serão aceitas se a procuração for original, estiver com firma reconhecida ou assinada eletronicamente. Será dispensado o reconhecimento de firma quando a procuração for outorgada a advogado, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 8.906/94.

§2º O não envio ou preenchimento incompleto do formulário de inscrição de que trata o caput, bem como o não encaminhamento dos documentos previstos nas alíneas acima relacionadas implicará o indeferimento da inscrição, com exclusão do candidato do processo seletivo.

§3º Os arquivos dos documentos serão encaminhados através das opções de upload existentes no formulário de inscrição.

§4º Os documentos devem ser enviados em frente e verso, quando houver informações em ambos os lados, em formato PDF **com no máximo 10Mb, contendo o nome completo do candidato em sua denominação;**

§5º Caso os arquivos anexados não estejam de acordo com o §4º deste artigo, esteja corrompido ou a documentação apresente algum grau de comprometimento em sua estrutura, impossibilitando sua análise, o(a) candidato(a) será eliminado da seleção.

§6º Caso o candidato realize mais de uma inscrição, para fins deste Edital, será considerada apenas a última inscrição realizada.

§7º Não serão aceitas inscrições via fax, via correio eletrônico (e-mail), ou por qualquer outro meio diverso do estabelecido neste Edital.

§8º Serão também considerados documento oficial de identificação: Carteiras expedidas pelos Ministérios Militares, pelo Corpo de Bombeiros Militar e Polícias Militares, carteiras expedidas pelos Órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos, etc.), carteira de trabalho, carteira nacional de habilitação (somente o modelo com foto), desde que o documento se encontre dentro do prazo de validade, caso haja.

V - DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

Art.9º Fica estabelecido o seguinte critério de seleção e respectiva pontuação.

1. Histórico Escolar com indicação do Coeficiente de Rendimento - CR

Coeficiente de rendimento $\geq 9,0$	7 pontos
Coeficiente de rendimento 8,5 - 9,0	6 pontos
Coeficiente de rendimento 8,0 - 8,4	5 pontos
Coeficiente de rendimento 7,5 - 7,9	4 pontos
Coeficiente de rendimento 7,0 - 7,4	3 pontos
Coeficiente de rendimento $< 7,0$	2 pontos

2. Graduação

Economia, Direito, Administração e Ciências Contábeis	5 pontos
Demais Graduações	4 pontos

3. Tempo de experiência profissional no serviço público

- 1 ponto por ano completo de exercício limitado a cinco anos.

Pontuação Máxima: 17 pontos

§1º Os candidatos terão sua classificação em ordem decrescente, no respectivo grupo a que concorrerem.

§2º A pontuação relativa ao tempo de experiência profissional será contabilizada a cada 12 (doze) meses completos. A pontuação fracionada não sofrerá arredondamento.

§3º Não será admitido e computado o tempo de serviço prestado concomitantemente, para fim de pontuação de experiência.

§4º A presente seleção será realizada em ETAPA ÚNICA, de caráter classificatório e eliminatório, conforme critérios estabelecidos no art. 9º.

§5º Participarão da seleção todos os candidatos devidamente inscritos;

§6º Será ainda eliminado da seleção o(a) candidato(a) que apresentar documentos adulterados, irregulares ou com informações comprovadamente inverídicas;

VI - DOS RECURSOS E DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 10. O resultado provisório da classificação será divulgado e publicado no site da ECPBG (<https://escola.tce.pe.gov.br/>), no dia 10/03/2025.

Art. 11. Os recursos deverão ser formulados segundo o modelo constante do **Anexo IV** deste Edital, e ser encaminhados para o e-mail selecao-licitacao@escola.tcepe.tc.br no prazo de (02) dois dias úteis, conforme cronograma constante do Anexo VII deste Edital.

§1º Caso haja mais de um recurso interposto pelo mesmo candidato, prevalecerá o último encaminhado.

§2º Os recursos entregues fora do prazo previsto no cronograma (Anexo VII deste Edital) serão indeferidos.

§3º No caso de empate terá prioridade o candidato de maior idade.

§4º O resultado dos recursos será divulgado no Portal da ECPBG (<https://escola.tcepe.tc.br/>) até o dia 13/03/2025.

VII – DO RESULTADO FINAL

Art. 12. O resultado final será divulgado e publicado no site da ECPBG (<https://escola.tcepe.tc.br/>) no dia 13/03/2025 e publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

VIII - DA MATRÍCULA

Art. 13. As matrículas serão realizadas, de forma eletrônica, no período de **14/03/2025 a 18/03/2025**, em endereço eletrônico a ser divulgado pela Escola de Contas, para onde deverão ser enviados os seguintes documentos:

- a. Termo de Compromisso (Anexo V), assinado pelo candidato, aceitando as condições estabelecidas no presente Edital, no Projeto Pedagógico do Curso de Pós-Graduação e no Regimento Interno da ECPBG;
- b. 01 (uma) foto 3x4 colorida e recente;

§1º A taxa de matrícula do curso será paga em parcela única no valor de R\$1.000,00 (Hum mil reais).

§ 2º Não haverá cobrança de mensalidades aos alunos devidamente matriculados, sendo as únicas taxas existentes as de inscrição na seleção e a de matrícula prevista no §1º deste artigo.

§3º O pagamento do valor da taxa de matrícula será efetuado diretamente pelo estudante matriculado ou pelo órgão público ao qual o candidato estiver vinculado, até a data do vencimento estipulado no boleto bancário emitido pela Escola de Contas.

§4º Caso não seja realizado o pagamento até a data de vencimento do boleto, o candidato terá a sua matrícula cancelada, sendo feita a convocação do candidato seguinte dentro do grupo a que estiver concorrendo.

Art. 14. O candidato aprovado dentro do número de vagas que não realizar a matrícula no prazo previsto no artigo anterior estará automaticamente eliminado, devendo ser convocado o próximo candidato, conforme ordem de classificação, seguindo os critérios estabelecidos neste Edital.

IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Os candidatos aprovados na seleção e devidamente matriculados estarão automaticamente sujeitos ao Regimento Interno da ECPBG (Resolução TC nº 183/22), às demais normas administrativas da ECPBG, ao Regimento do Programa de Pós-Graduação da ECPBG (Resolução TC nº 197/23) e às normas regulamentares do Programa Institucional de Pós-Graduação *lato sensu* em Administração, Controle Externo e Sociedade aprovado pelo Parecer CEE/PE No 007/2024-CES.

Art. 16. O estudante que não cumprir as condições para aprovação no curso e obtenção do grau de especialista, ou abandonar o curso, ficará impedido de participar dos cursos promovidos pela ECPBG pelo prazo de 01 (um) ano, contado a partir da data de ocorrência do fato.

§ 1º. A disposição prevista no parágrafo anterior não se aplicará em caso de tratamento de saúde ou por doença em pessoa da família do estudante, devidamente comprovados por laudo médico.

§ 2º A ECPBG encaminhará, à autoridade superior do órgão ou entidade a que pertença o estudante, comunicação sobre a ocorrência das situações descritas no *caput*.

Art. 17. A Escola de Contas não se responsabiliza pelas inscrições não transmitidas ou não recebidas por motivos de ordem técnica, falha de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação e de transmissão de dados e/ou falta de energia elétrica.

Art. 18. O Formulário eletrônico de inscrições é parte integrante deste Edital.

Art. 19. Ao realizar sua inscrição, o candidato declara estar de acordo com a utilização dos seus dados para todos os fins necessários ao processo seletivo, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 20. A Aula Inaugural do Curso, de presença obrigatória, será ministrada em data provável de 20/03/2025, horário e local a serem divulgados no Portal da ECPBG, (escola.tcepe.tc.br).

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da Escola de Contas Professor Barreto Guimarães.

Recife, 14 de fevereiro de 2025.

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Diretor da Escola de Contas Professor Barreto Guimarães

ANEXO I	
MÓDULOS, DISCIPLINAS E CRONOGRAMA	
Horário de realização das aulas: 8h às 16h (6ª feiras) e 9h às 12h (sábados)	
DISCIPLINAS	CARGA HORÁRIA
MÓDULO I	
1. Pontos Fundamentais do direito administrativo e os Princípios Administrativos vinculados à contratação pública	20h/a
2. Direito Administrativo e sua aplicação na Gestão Pública: Regime Jurídico, atos e poderes administrativos	30h/a
3. Aspectos da Governança na contratação pública	20h/a
4. Dos Atos Administrativos	30h/a
5. Compras Públicas - Normas aplicáveis e princípios	20h/a
6. Noções fundamentais da Nova Lei de licitações	20h/a
MÓDULO II	
7. A Fase Preparatória – o planejamento da Licitação	20h/a
8. Processo Licitatório – da instrução ao encerramento da Licitação	30h/a
9. Do Sistema de registro de preço e as regras de possibilidade de adesão às atas de registro de preços	30h/a
10. Regime Jurídico dos Contratos Administrativos	20h/a
11. Do controle interno do órgão e as gestão de riscos nas licitações	30h/a
12. Da fiscalização e da gestão dos contratos públicos	20h/a
13. Disciplina Eletiva	-
MÓDULO III	
13. Contratação de Obras e Serviços de Engenharia	20h/a
14. Alienações, concessões e permissões de bens públicos	15h/a
15. Licitações sustentáveis	15h/a
16. Disciplina Eletiva	15h/a
CARGA HORÁRIA TOTAL	360h/a

ANEXO II

Pronunciamento da Chefia Imediata ou da Autoridade Responsável

(Para servidores do TCE-PE)

Declaro que [nome completo, matrícula e cargo do servidor] é servidor(a) efetivo (a) do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, lotado no(a) [setor de lotação] e que tenho pleno conhecimento do Curso de Especialização em Licitações Públicas e Contratos Administrativos que o(a) mesmo(a) pretende realizar junto à Escola de Contas Professor Barreto Guimarães, cujo horário se compatibiliza com o desenvolvimento de suas atribuições.

[Local e data]

[Nome, cargo e matrícula da chefia imediata ou autoridade responsável]

[Assinatura]

ANEXO III

Pronunciamento da Chefia Imediata ou da Autoridade Responsável

(Para servidores dos órgãos estaduais e municipais)

Declaro que [nome completo, matrícula e cargo do servidor] é servidor(a) efetivo (a) do Quadro Permanente do [órgão ou entidade estadual/municipal e a lotação] e que tenho pleno conhecimento do Curso de Especialização em Licitações Públicas e Contratos Administrativos que o(a) mesmo(a) pretende realizar junto à Escola de Contas Professor Barreto Guimarães, autorizando a sua participação na respectiva atividade.

[Local e data]

[Nome, cargo e matrícula da chefia imediata ou autoridade responsável]

[Assinatura]

ANEXO IV

Ficha de Recurso

Exmo. Sr. Conselheiro Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães

Eu, [nome completo], CPF nº [número], venho apresentar recurso pelos motivos a seguir expostos:

[Local e data]

[Assinatura]

ANEXO V

Termo de Compromisso

Eu, [nome completo], CPF nº [número], DECLARO para fins de participação na 1ª turma do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Licitações Públicas e Contratos Administrativos, em nível de Especialização, que conheço e aceito todas as condições estabelecidas no presente Edital bem como aquelas que integram o Regimento Interno da Escola de Contas Professor Barreto Guimarães e demais normativos que regulam a Pós-Graduação.

[Local e data]

[Assinatura]

ANEXO VI

Certidão de Tempo de Serviço

[Nome do Servidor], inscrito(a) no CPF nº [Número] e RG nº [Número], exerceu a função de [Cargo/Função], junto a [Órgão/Entidade], no período de [Data de Início] a [Data de Término], na condição de [Servidor Efetivo/Comissionado/Contratado por Tempo Determinado], conforme registros constantes nos assentamentos funcionais.

[Local e data]

[Nome do Responsável pela emissão]

[Cargo e Órgão/Setor do Responsável pela emissão]

[Assinatura]

ANEXO VII

Cronograma

Evento	Período	Local
Divulgação: Publicação do Edital	17/02/2025	Diário Oficial DOE, Portal da ECPBG/TCE-PE: https://escola.tcepe.tc.br
Inscrições	18/02 a 28/02/2025	Portal da ECPBG/TCE-PE: https://escola.tcepe.tc.br
Divulgação dos Resultados Provisórios	10/03/2025	Portal da ECPBG/TCE-PE: https://escola.tcepe.tc.br
Interposição de Recursos aos Resultados Provisórios	11/03 a 12/03/25	Portal da ECPBG/TCE-PE: https://escola.tcepe.tc.br
Resultado dos Recursos e Divulgação do resultado final	13/03/2025	Portal da ECPBG/TCE-PE: https://escola.tcepe.tc.br
Matrículas	14/03 a 18/03/2025	Portal da ECPBG/TCE-PE: https://escola.tcepe.tc.br
Aula Inaugural	20/03/2025	Escola de Contas-ECPBG Av. Mário Melo,90

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 005 AO CONTRATO TC N.º 026/2023. Objeto: reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em virtude de transição para o fim da desoneração da folha de pagamento, com efeitos a partir de 1º/1/2025. Contratada: **PITANG CONSULTORIA E SISTEMAS S.A.** - CNPJ n.º 06.214.736/0001-49. Valor: R\$ 337.552,31.

Recife-PE, 13/2/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

(*) (**) (***)

Acórdãos**2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/01/2025****PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325822-6****TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO****INTERESSADOS: EMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS, LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ, MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA E NEMIAS GONÇALVES DE LIMA****ADVOGADOS: Drs. MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL****ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA****ACÓRDÃO T.C. Nº 125/2025****REPASSE DE TERCEIROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DOCUMENTOS. REGULAR COM RESSALVAS.**

1. Objeto conveniado executado de acordo com as especificações postas no termo, embora com falta de alguns itens, não enseja obrigação de devolução dos recursos repassados.
2. A responsabilidade pela omissão decorrente da deficiência na prestação de contas dos recursos recebidos através de convênio recai sobre o gestor que tinha a obrigação de fazer e, em desfavor dele, deve ser aplicada multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325822-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUH, da Secretaria da Controladoria Geral do Estado, o Relatório de Auditoria deste Tribunal e a defesa apresentada por Emanuel Fernandes de Freitas Góis, digitalizada como documento nºs 431 e 432;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados, os interessados Srs. Nemias Gonçalves de Lima e Luiz Carlos Gaudêncio de Queiroz não trouxeram defesa escrita ao processo;

CONSIDERANDO que há nos autos documentos comprobatórios capazes de evidenciar a efetiva aplicação dos recursos conveniados;

CONSIDERANDO, contudo, que restou evidenciada omissão do Prefeito Luiz Carlos Gaudêncio de Queiroz no fornecimento dos documentos relacionados à prestação de contas do Convênio nº 019/2012, celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDUH), à época SECID, e o Município de Custódia;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a previsão do art. 59, inciso II, e do art. 61, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - PC Especial – Repasse a Terceiros.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.325,48, prevista no art. 73, inciso I, da Lei Estadual 12.600/2004, ao Sr. Luiz Carlos Gaudêncio de Queiroz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)**4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 12/02/2025****PROCESSO TCE-PE Nº 23100051-0RO001****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO****EXERCÍCIO: 2024****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORTÊS (PLANO PREVIDENCIÁRIO)****INTERESSADOS:**

MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA

LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL****ACÓRDÃO T.C. Nº 223 / 2025****PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS NOVOS SEM FORÇA MODIFICADORA. PENALIDADE PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. LINDB.**

1. Quando a parte recorrente apresenta argumentos sem força modificadora, o resultado da deliberação combatida deve permanecer inalterado;
2. É possível, em grau de recurso ordinário, a redução de penalidade pecuniária à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estes realçados pela LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100051-0RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que os novos argumentos apresentados pela recorrente não tiveram força para afastar todas as irregularidades que culminaram no resultado da deliberação recorrida;

CONSIDERANDO, por outro lado, que as falhas apontadas no Relatório de Auditoria ocorreram no primeiro ano do mandato da recorrente, comportando, assim, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, realçados pela LINDB, o abrandamento da penalidade aplicada;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas como fundamento da presente deliberação (art. 132-D do Regimento Interno do TCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, mantendo a irregularidade do objeto da Auditoria Especial realizada no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cortês, tão somente reduzir a multa aplicada à recorrente para R\$ 5.206,23, valor correspondente ao previsto no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à época do julgamento recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 12/02/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 22100803-2RO001
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONDADO
INTERESSADOS:
JORGE TIAGO MOURA CRUZ
MARIA DAS DORES DE ANDRADE
UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB 27470-PE)
EDUARDO CABRAL DE ARRUDA FRANCA (OAB 35612-PE)
VALDECI SEVERINO MONTEIRO JUNIOR
UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB 27470-PE)
ANA MARIA MARTIM DA SILVA
EVANIA CRISTINA DA SILVA BRITO
MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA
MARIA JOSE DOS SANTOS
MARIA JOSEVANE ABREU DE ALMEIDA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 224 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ATOS DE GESTÃO SEM FALHAS GRAVES. PENALIDADE PECUNIÁRIA. AFASTAMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. LINDB.
1. É viável julgar pela regularidade, com ressalvas, atos de gestão que apresentem falhas sem gravidade.
2. É possível, em grau de Recurso Ordinário, o afastamento de penalidade pecuniária, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estes destacados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100803-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;
CONSIDERANDO que os novos argumentos apresentados pelos recorrentes não tiveram força para afastar as irregularidades que culminaram no resultado da deliberação recorrida;
CONSIDERANDO, por outro lado, que as falhas apontadas no relatório de auditoria, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não guardam relevância suficiente para aplicação de penalidade pecuniária aos recorrentes;
CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas como fundamento da presente deliberação (art. 132-D, do Regimento Interno do TCE-PE);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão nº 848/2024, julgar regular, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial realizada no FUNPRECON e afastar as multas aplicadas aos recorrentes.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 12/02/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 23100726-7RO001
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI
INTERESSADOS:
ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 225 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITO. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES GRAVES. MANUTENÇÃO DA RECOMENDAÇÃO DE REJEIÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.
1. Recomenda-se a rejeição das contas de governo quando constatadas irregularidades graves que comprometam o equilíbrio das finanças públicas, o cumprimento dos limites constitucionais ou a observância das normas de responsabilidade fiscal.
2. Hipótese em que se verificou déficits orçamentário e financeiro expressivos, inscrição irregular de restos a pagar sem disponibilidade de caixa, descumprimento de obrigações previdenciárias e extrapolação do limite de despesas com pessoal.
3. Inexistindo elementos ou fundamentos capazes de elidir as falhas que ensejaram a recomendação de rejeição das contas de governo, deve ser mantido o parecer prévio recorrido.
4. Recurso Ordinário desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100726-7RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as informações constantes do relatório de auditoria, os termos do parecer prévio e as razões recursais;
CONSIDERANDO a evidenciação de graves irregularidades e deficiências de natureza orçamentária, como a superestimação de receitas, a programação financeira deficiente, o déficit de execução orçamentária significativo e a abertura de créditos adicionais sem comprovação de superávit financeiro e com limites elevados;
CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de elidir as irregularidades atinentes ao capítulo das finanças e patrimônio, como o expressivo déficit financeiro anual, incapacidade de pagamento de compromissos de curto prazo e a falta de notas explicativas para justificar saldo negativo em diversas contas do quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial;
CONSIDERANDO a caracterização de grave infração à lei com a falta de recolhimento de montante considerável de contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS municipal;
CONSIDERANDO a adequação do julgamento pela irregularidade das contas de governo de latí relativas ao exercício de 2022, uma vez identificada a reiteração de plúrimas irregularidades de natureza grave,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Diverge
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Diverge
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100195-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADO:

MARIO CEZAR BOMFIM FERREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 226 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a medida cautelar requerida deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100195-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 71 c/c o art. 75 da CF/88;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO denúncia apontando possíveis irregularidades na ausência de nomeação da totalidade dos candidatos aprovados para os cargos de Professor, no quantitativo fixado de vagas, em decorrência do Edital de Concurso Público Nº 001/2023, de 21/12/2023, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe;

CONSIDERANDO a insuficiência das informações indispensáveis à formação do juízo de convencimento, ainda que em cognição sumária, a exemplo de quadro comparativo entre as vagas ofertadas no edital de concurso público, separadas por cargo e as diversas contratações temporárias para funções idênticas ou semelhantes, bem como se houve admissões temporárias após a homologação do resultado final do concurso público;

CONSIDERANDO a ausência de caracterização do requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- A abertura de PI - procedimento interno -, com a finalidade de proceder, entre outros pontos, ao levantamento detalhado dos contratos por tempo determinado atualmente vigentes na Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, para as funções de Professor, por especialidade, e fazer a devida correlação com os cargos contemplados no Edital de Concurso Público Nº 001/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101428-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

INTERESSADOS:

ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES

SILMARA LIMA DA SILVA

SIMONA DE ARAUJO CAMANO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 227 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME. RISCO DE SOBREPREGO. CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO.

1. A medida cautelar pode ser concedida quando houver elementos fático-probatórios que evidenciem a probabilidade do direito e o fundado receio de grave lesão ao erário, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

2. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua, sem justificativa técnica, bens com características e especificações exclusivas, inviabilizando o caráter competitivo do certame.

3. Identificação, em juízo de mera delibação, de indícios de irregularidades na execução contratual como o pagamento parcial sem execução integral do objeto e sobrepreço da parcela pendente de pagamento.

4. Homologação da decisão monocrática que concedeu a medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101428-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e no art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO os achados de fiscalização constantes do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência Regional Metropolitana Sul (GEMS) deste Tribunal no âmbito do Procedimento Interno PI2401476;

CONSIDERANDO o pedido de medida cautelar para determinar a imediata suspensão da execução do Contrato nº 025/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tamandaré e a Editora Camano Sá Ltda.,

referente ao fornecimento de livros de educação financeira, empreendedorismo e projeto de vida, incluindo assessoria e capacitação pedagógica;

CONSIDERANDO a existência de indícios de que o Processo Licitatório nº 046/2023 foi deflagrado a partir de cotação irregular de preços e direcionado em favor da empresa Editora Camano Sá Ltda., declarada vencedora após apresentar a única proposta do certame;

CONSIDERANDO evidenciada a inobservância do princípio da segregação de funções na figura da secretária municipal de educação, que atuou como gestora e fiscal do Contrato nº 025/2024, sujeitando a administração municipal a maior risco de erros e fraudes;

CONSIDERANDO a realização de pagamento parcial de R\$ 300.000,00 sem justificativa adequada e sem execução integral do objeto;

CONSIDERANDO a existência de indícios de sobrepreço no serviço de capacitação de professores previsto no Contrato nº 025/2024, estimado pela própria municipalidade em R\$ 699.110,00;

CONSIDERANDO a autorização de abertura de processo de auditoria especial para averiguar as supostas irregularidades e apurar responsabilidades;

CONSIDERANDO a inexistência do risco de dano reverso desproporcional referido nos termos do parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a presença dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que CONCEDEU a medida cautelar requerida para suspender os pagamentos remanescentes decorrentes do Contrato nº 025/2024 da Prefeitura Municipal de Tamandaré até ulterior decisão desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101429-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

INTERESSADOS:

FABIO VIEIRA RIBEIRO DE ASSIS

ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES

SIMONA DE ARAUJO CAMANO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 228 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME. RISCO DE SOBREPREGO. CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO.

1. A medida cautelar pode ser concedida quando houver elementos fático-probatórios que evidenciem a probabilidade do direito e o fundado receio de grave lesão ao erário, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

2. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua, sem justificativa técnica, bens com características e especificações exclusivas, inviabilizando o caráter competitivo do certame.

3. Homologação da decisão monocrática que concedeu a medida cautelar.

ISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101429-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e no art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO os achados de fiscalização constantes do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência Regional Metropolitana Sul (GEMS) deste Tribunal no âmbito do Procedimento Interno PI2401476;

CONSIDERANDO o pedido de medida cautelar para determinar que a Prefeitura Municipal de Tamandaré abstenha-se de contratar a Editora Camano Sá Ltda., vencedora do Processo Licitatório nº 026/2024 - Pregão Eletrônico nº 012/2024, referente ao fornecimento de material didático sobre o tratamento adequado da saúde bucal;

CONSIDERANDO a existência de indícios de que o Processo Licitatório nº 026/2024 foi deflagrado a partir de cotação irregular de preços e direcionado em favor da empresa Editora Camano Sá Ltda., declarada vencedora após apresentar a única proposta do certame;

CONSIDERANDO a autorização de abertura de processo de auditoria especial para averiguar as supostas irregularidades e apurar responsabilidades;

CONSIDERANDO a plausibilidade jurídica das alegações e a existência do fundado receio de grave lesão ao erário;

CONSIDERANDO a inexistência do risco de dano reverso desproporcional referido nos termos do parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a presença dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que CONCEDEU a medida cautelar requerida para determinar que a Prefeitura Municipal de Tamandaré se abstenha de contratar a empresa Editora Camano Sá Ltda. para executar o serviço referido no Processo Licitatório nº 026/2024 até ulterior decisão desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 10/02/2025 10:00 A 14/02/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100029-4RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA

INTERESSADOS:

ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 229 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente. (art. 77, §1º, Lei nº 12.600).

2. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante implica o não conhecimento daquele que foi protocolado por último, em face da preclusão consumativa (art. 507, CPC).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100029-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente (art. 77, §1º, da Lei nº 12.600);

CONSIDERANDO que a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante implica o não conhecimento daquele que foi protocolado por último, em face da preclusão consumativa (art. 507, do CPC),

Em não conhecer o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/02/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24101277-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

INTERESSADOS:

HISTENIO JUNIOR DA SILVA SALES

RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (OAB 22800-PE)

MARCELO BRAZ DA SILVA

MARIA SOUZA DE OLIVEIRA

RENATO LIMA DE SALES

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

TASSIO DE OLIVEIRA SARAIVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 230 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS. PRESENTES FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. HOMOLOGAÇÃO.

1. Presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, em acordo ao que exige o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, a medida cautelar deve ser deferida;
2. Homologação da decisão que deferiu o pedido de Medida Cautelar formulado pelo Prefeito eleito em 2024, mas apenas em relação às desapropriações/aquisições de terrenos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101277-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as disposições do art. 50 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Controle Externo do TCE-PE - DEX, documento nº 43 dos autos;

CONSIDERANDO o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000 c/c o § 3º do art. 132-D da Resolução TC nº 15/2010, acolhe-se na íntegra os termos do Parecer Técnico emitido pela DEX, deles fazendo as razões de votar;

CONSIDERANDO que as desapropriações aconteceram após o pleito eleitoral;

CONSIDERANDO que a motivação expressa nos decretos de utilidade pública não estão enquadradas nas hipóteses previstas no Decreto-Lei nº 3.365/1941;

CONSIDERANDO a ausência de estudos técnicos que fundamentem a necessidade das aquisições;

CONSIDERANDO que os laudos de avaliação foram sucintos e sem memória de cálculo;

CONSIDERANDO, por fim, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, mas apenas em relação às aquisições/desapropriações dos imóveis,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Que se abstenha de praticar atos tendentes a regularizar os registros/escrituras dos terrenos e imóveis desapropriados, até deliberação ulterior desta Corte de Contas em processo de auditoria especial que será formalizado.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Formalizar processo de Auditoria Especial, com o fito de auditar/aprofundar as desapropriações que ocorreram no Município de Vertente do Lério no exercício de 2024;
- b. Oficiar ao cartório de registro de imóveis competente a respeito das peças processuais atinentes à regularização dos imóveis desapropriados, informando ao notário acerca do teor da presente decisão.

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópia do Acórdão e respectivo Inteiro Teor à Prefeitura Municipal de Vertente do Lério.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 10/02/2025 10:00 A 14/02/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24101274-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

INTERESSADO:

CICERO JOSE GOMES DE MOURA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 231 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA SAGRES. MÓDULO EOF MUNICÍPIO. REMESSA DE AGOSTO DE 2024. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO REGULAMENTAR. DESÍDIA DO GESTOR. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Auto de Infração lavrado contra o Presidente da Câmara Municipal de São José do Belmonte, devido ao não envio de dados do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Município (EOF Município) do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), referentes à remessa de agosto de 2024.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se houve descumprimento do prazo regulamentar para envio de dados ao SAGRES e se tal conduta justifica a homologação do Auto de Infração e a aplicação de penalidade pecuniária ao gestor.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 O gestor descumpriu o prazo regulamentar estabelecido no art. 4º, § 1º, da Resolução TC nº 25/2016, que determina o envio da remessa mensal de dados do EOF Município até o último dia útil do mês subsequente ao de referência; 3.2 A omissão no envio dos dados gerou notificação ao interessado por meio do Diário Eletrônico do TCE-PE, concedendo prazo adicional de 5 (cinco) dias para o envio, o qual não foi atendido pelo gestor; 3.3 Foi lavrado Auto de Infração, do qual o interessado tomou ciência, sendo-lhe concedido prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa, sem que houvesse manifestação do gestor; e 3.4 A desídia do gestor em enviar os dados relativos ao EOF do SAGRES, referentes à remessa de agosto de 2024, configura descumprimento de obrigação legal e regulamentar.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Dispositivo: Homologação do Auto de Infração, com aplicação de multa ao gestor; 4.2 Tese de Julgamento: O não envio de dados do EOF Município do SAGRES no prazo regulamentar configura descumprimento de obrigação legal e regulamentar, ensejando a homologação do Auto de Infração e a aplicação de multa ao gestor que se manteve inerte.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Orgânica do TCE-PE, art. 73, inciso X; Resolução TC nº 25/2016, art. 4º, § 1º.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101274-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO motivada a lavratura do Auto de Infração - AI pela ausência do envio de dados relativos ao EOF Município, do SAGRES, referentes à remessa de agosto de 2024, em acinte ao disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução TC nº 25/2016;

CONSIDERANDO, com base nos elementos dos autos, remanescer a pendência no envio dos dados em comento,

HOMOLOGAR o Auto de Infração

APLICAR multa no valor de R\$ 10.668,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) CICERO JOSE GOMES DE MOURA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100009-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA

INTERESSADOS:

ALAN BRUNO DA SILVA GOMES

CONSTRUCARV

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

CONSTRUTORA GONCALO

DARCI FREITAS SANTOS (OAB 258603-SP)

AN LOCACOES E EMPREENDIMENTOS

EVALDO BEZERRA DE CARVALHO

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

JOAO MATHEUS DA SILVA CARVALHO

JOÃO BATISTA GOMES MARIANO

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

SELMA GONCALVES DE MAGALHAES

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO

WASHINGTON LUIZ BEZERRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 232 / 2025

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. TOMADA DE PREÇOS. CONVITE. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO.

1. O servidor público designado para o exercício da função de fiscal técnico dos contratos de engenharia deve, não só estar inscrito no CREA, mas também ocupar cargo de engenheiro, sob pena de incorrer em desvio de função.

2. Caso não haja cargo de engenheiro no quadro de pessoal da Administração contratante ou não haja servidores em quantidade ou com a qualificação necessária, a Administração poderá contar com a participação de terceiros contratados para assistir à equipe de fiscalização e subsidiá-la com as informações pertinentes ao exercício dessa atribuição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100009-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, devidamente notificados, apenas o Sr. Alan Bruno da Silva Gomes não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que, conforme jurisprudência do TCU, as exigências para habilitação são inerentes à etapa de planejamento da contratação, razão pela qual irregularidades apuradas nessa fase não devem ser imputadas a pregoeiro ou a membros de comissão de licitação, designados para a fase de condução do certame. (Acórdão nº 184/2012-Plenário)

CONSIDERANDO que, em relação ao CONVITE nº 40/2022, tratado no item 2.1.1, pelo descumprimento do número mínimo de 3 (três) de licitantes, cabe responsabilização ao Presidente da CPL;

CONSIDERANDO que, em relação ao item 2.1.2, as questões levantadas pela auditoria foram decorrentes de ausência de fiscalização dos serviços;

CONSIDERANDO que nos casos citados no item 2.1.2, a atuação do TCE/PE foi imprescindível para a correção de valores pagos indevidamente, evitando-se prejuízo ao erário e para a correção de serviços executados com vícios construtivos;

CONSIDERANDO que, ainda quanto ao item 2.1.2, a auditoria apontou como passíveis de responsabilização as construtoras envolvidas nos serviços, sem trazer aos autos as questões referentes à fiscalização e seus responsáveis;

CONSIDERANDO que, em relação ao item 2.1.3, o controle da prestação dos serviços é inadequado e deficiente, além de estar diretamente relacionado com as falhas na modelagem da licitação e do projeto básico;

CONSIDERANDO que as medições tratadas no item 2.1.3 deveriam ser fiscalizadas por um profissional da engenharia, mas foram atestadas pelo Tesoureiro do Município Alan Bruno da Silva Gomes;

CONSIDERANDO que as deficiências nos projetos básicos violaram a Resolução TC nº 114/2020, gerando, inclusive, dificuldade na fiscalização dos serviços realizados, conforme relatado no item 2.1.4;

CONSIDERANDO que os projetos básicos deficientes não abordaram os elementos mínimos estipulados na Resolução TC nº 114/2020, resultando, a posteriori, em aditivo de contrato para incorporação de itens de serviço previsíveis e não estimados no projeto básico original, como se verificou nos CONVITE nº 29/2022, CONVITE nº 40/2022, CONVITE nº 10/2022;

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) é a ferramenta pela qual a Administração Pública Federal (ou demais Administrações que estejam manuseando verba federal) define os valores dos insumos e serviços necessários às obras e serviços de engenharia;

CONSIDERANDO que há que se levar em consideração que cada região e cada empreendimento possui suas particularidades técnicas e de mercado, o que finda por, em alguns casos, gerar uma variação no custo de insumos e serviços em relação àqueles consignados no SINAPI;

CONSIDERANDO que, como houve uma diferença expressiva entre os valores consignados no SINAPI e aqueles contratados pelo município, a auditoria deveria realizar pesquisa de preços de outras contratações similares na região, a fim de aferir quais são os reais valores cobrados no segmento específico;

CONSIDERANDO que o resultado desta pesquisa é que poderia fundamentar com mais segurança a respeito da existência de superfaturamento ou não;

CONSIDERANDO que não se avista gravidade, quando a não retenção do ISSQN na fonte disser respeito a créditos tributários ainda não prescritos, sendo também atenuante a presença de medidas voltadas à sua cobrança na via administrativa;(Acórdão 2016/2024);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ALAN BRUNO DA SILVA GOMES
EVALDO BEZERRA DE CARVALHO
João Batista Gomes Mariano
WASHINGTON LUIZ BEZERRA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.325,48, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ALAN BRUNO DA SILVA GOMES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.325,48, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) EVALDO BEZERRA DE CARVALHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.325,48, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) João Batista Gomes Mariano, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.325,48, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) WASHINGTON LUIZ BEZERRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Mirandiba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Adotar as medidas corretivas, acaso ainda pendentes, quanto à regularização do crédito tributário relativo ao não recolhimento do ISSQN sobre a totalidade do valor pago pela prestação do serviço, referente às notas fiscais 1874, 1876 e 1950.
Prazo para cumprimento: 60 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Mirandiba, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Mirandiba, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O servidor público designado para o exercício da função de fiscal técnico dos contratos de engenharia deve, não só estar inscrito no CREA, mas também ocupar cargo de engenheiro, sob pena de incorrer em desvio de função.
2. Caso não haja cargo de engenheiro no quadro de pessoal da Administração contratante ou não haja servidores em quantidade ou com a qualificação necessária, a Administração poderá contar com a participação de terceiros contratados para assistir à equipe de fiscalização e subsidiá-la com as informações pertinentes ao exercício dessa atribuição.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 10/02/2025 10:00 A 14/02/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100029-4R0001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA

INTERESSADOS:

ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 233 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. FUNDO PREVIDENCIÁRIO. IRREGULARIDADES. RESSALVAS. MULTA. RECOMENDAÇÕES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Quando não forem apresentadas justificativas capazes de elidir as irregularidades identificadas, os fundamentos da decisão recorrida merecem ser mantidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100029-4R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, partes legítimas, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer elaborado pelo MPCO;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não elidiram os fundamentos da deliberação recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

MEDIDA CAUTELAR

Processo TCE-PE nº 25100185-4

Relator: Conselheiro Carlos Neves

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Xexéu
Interessados: Thiago Gonçalves de Lima (Prefeito)
Advogados: Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior

EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

O processo em apreciação, autuado sob o nº **25100185-4**, trata da sugestão de Medida Cautelar formulada, em sede de Procedimento Interno de Fiscalização sob o nº PI2500039, na Prefeitura Municipal de Xexéu, relativa ao exercício de 2025, tendo por objetivo: "Verificar a regularidade do Edital nº 001/2025 de Seleção Pública Simplificada da Prefeitura Municipal de Xexéu, em face dos princípios da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal e de normas atinentes com base na Resolução TC nº 155/2021, arts. 2º e 4º, DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 4), com pedido de Medida Cautelar, ora apreciada;

CONSIDERANDO que o processo seletivo simplificado nº 001/2025 foi suspenso, mediante a Portaria Municipal nº 045/2025 - GP, sob a justificativa da necessidade de realizar os ajustes recomendados pela equipe técnica deste TCE/PE, conforme se infere da publicação realizada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, em 10/02/2025 (doc. 15);

CONSIDERANDO o parecer técnico posteriormente exarado pela GAPE (doc. 17)

CONSIDERANDO a perda de objeto (art. 8º, III, da Resolução TC nº 155/2021), em face da suspensão do processo seletivo simplificado em questão, não mais subsistindo os pressupostos de admissibilidade indispensáveis para este Tribunal de Contas anuir com a medida acautelatória requerida, notadamente "o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito" (art. 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021);

INADMITO a medida cautelar inicialmente sugerida pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), por **perda superveniente do objeto**, consoante a previsão do art. 8º, III, da Resolução TC nº 155/2021, e determino o **ARQUIVAMENTO SUMÁRIO** do processo, nos termos do art. 9º da referida Resolução.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- Publicação da presente decisão monocrática terminativa no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 9º da Resolução TC nº 155/2021; e
- Ciência, do inteiro teor desta deliberação à Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) deste Tribunal, bem como à Prefeitura Municipal de Xexéu a fim de que, quando da publicação do edital retificado, o mesmo seja devidamente encaminhado para análise da auditoria deste Tribunal.

GC-04, 14 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Carlos Neves

PROCESSO:25100171-4

RELATOR: Marcos Loreto

MODALIDADE/TIPO: Medida Cautelar

ÓRGÃO:Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A -LAFEPE

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADOS: J R da Silva Azevedo Ltda

ADVOGADO:Bruno Siqueira França OAB/PE 15.418

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de processo formalizado aos 20/01/2025 em virtude de denúncia da empresa J R da Silva Azevedo Ltda (STARFLEX ENGENHARIA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.140.191/0001-98, em face do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - LAFEPE apontado possíveis falhas na decisão que a inabilitou do **Processo Licitatório nº 068/2024, Pregão Eletrônico nº 033/2024** (sessão inicial de disputa de preços: 22/11/2024) cujo objeto consistiu em serviços de **manutenção preventiva e corretiva em e 177 (cento e setenta e sete) aparelhos de ar condicionado**, devido a irregular inabilitação fundamentada na apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) sem registro no CREA. Desta forma, requer, ao final, medida cautelar para suspensão do certame e/ou da execução contratual (doc.1-20).

No dia seguinte, 21/01/2025, solicitamos parecer à DEX/Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC, que juntou opinativo, em 07/02/2025, no sentido da negativa da cautelar requerida, cujos principais trechos seguem abaixo (doc.25-26):

(...)

2 - ANÁLISE TÉCNICA 2.1 ANÁLISE DA SUPOSTA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA J R DA SILVA AZEVEDO LTDA, QUE FUNDAMENTOU O PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

A denunciante afirma que foi injustamente desclassificada em razão de exigências contidas no edital de registro da CAT - Certidão de Acervo Técnico da empresa sem registro no CREA.

Alega que a apresentação de ARTs e Atestados de Capacidade Técnica para o objeto do certame seriam suficientes para atestar a sua capacidade de execução, considerando que o objeto não trata de serviços de engenharia que demandam as exigências contidas no edital

Aponta descumprimento ao princípio do formalismo moderado e que a administração não procedeu com diligência para que possíveis falhas formais fossem sanadas.

O Edital, no item 17.4.2.1.1, prevê: 17.4.2.1.1. A qualificação técnico profissional de que a licitante possui em seu quadro permanente (ou através de declaração de contratação futura) para execução dos trabalhos deverá ser formada de pessoal qualificado, e seu coordenador ou outro profissional qualificado deverá comprovar através de atestados técnicos devidamente registrados no CREA, expedido (os) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de aptidão compatível em características, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior as de maior relevância de acordo com a relação adiante apresentada, por meio de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT), emitido pelo Conselho Regional de Engenharia (CREA), contendo os seguintes serviços de característica semelhante ao do objeto licitado.

Aqui, cabe ponderar se tais exigências seriam condizentes ou exageradas para um serviço técnico que não demande alta complexidade como é o caso do objeto dessa contratação, ainda mais que em um primeiro momento a empresa demandante teve reconhecida a sua capacidade técnica e foi declarada vencedora (doc. 7, p. 1), vindo a ser desclassificada por não atender todas as exigências do item 17.4.2.1.1, do Edital, após a apreciação, pela pregoeira, do recurso apresentado pela empresa Plantermo Engenharia e Arcondicionado Ltda (doc. 12, p. 1-4).

Embora seja discutível a necessidade da exigência de Registro da CAT no CREA em virtude não complexidade do objeto (se é ou não serviço de engenharia), é fato que a empresa demandante teve a possibilidade de impugnar o edital e não consta na representação que o fez em tempo hábil, portanto, aceitou participar de acordo com as regras estabelecidas no certame.

Ademais, a exigência não parece desmedida, considerando que em consulta a Ata de Julgamento (doc. 24, p. 1-4) pôde-se comprovar a participação de 10 empresas na etapa de lances. Ou seja, a exigência não demonstrou ser restritiva.

Desse modo, não procede a alegação de que a empresa foi injustamente inabilitada, o que afasta o risco de ineficácia da decisão de mérito, um dos pressupostos para concessão da medida cautelar.

Relativamente à alegação de que a concessão da medida cautelar se destinaria a evitar danos ao erário também não há procedência, considerando que em consulta a Ata de Julgamento (doc. 24, p. 1-4) pôde-se comprovar que o valor da proposta da empresa declarada vencedora (PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA) foi rigorosamente igual ao valor proposto pela demandante, de R\$ 299.999,76 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos).

Assim, inexistente no processo prova concreta de potencial lesão ao erário, segundo pressuposto indispensável para concessão de medida cautelar.

3. CONCLUSÃO

Após análise do pedido de medida cautelar protocolado pela PELA EMPRESA J R DA SILVA AZEVEDO LTDA, concluiu-se que a alegação de que a desclassificação da licitante demandante foi irregular é improcedente, assim como inexistente no processo licitatório prova de potencial dano ao erário decorrente da desclassificação da referida empresa.

Assim, Considerando que não ficou comprovado que houve irregularidade no ato de desclassificação da empresa J R DA SILVA AZEVEDO LTDA; Considerando a inexistência de prova concreta de potencial lesão ao erário decorrente da desclassificação da empresa demandante.

Entende-se, salvo melhor juízo do Excelentíssimo Relator, que relativamente a desclassificação da empresa J R DA SILVA AZEVEDO LTDA, nos autos do Processo Licitatório nº 068/2024, PROCESSO SEI Nº 0060407929.000027/2024-10, não restam caracterizados os pressupostos especificados no artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021 que legitimam a emissão de medida cautelar, opinando-se pela não concessão da medida cautelar pleiteada.

grifos acrescentados

É o relatório do essencial.

Passo a decidir

Concordamos com o abalizado opinativo da equipe de auditoria da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC no sentido da ausência de todos os requisitos autorizadores para a tomada de decisão cautelar por esta Corte, suspendendo o certame em tela, nos termos do art. 2º da resolução TC nº 155/2021, razão pela qual, com fulcro no art. 132-D, §3º, do Regimento Interno, fundamento meu voto no citado documento e nego a cautelar pleiteada.

Destaque-se que o valor da proposta da empresa declarada vencedora, Plantermo Engenharia e Ar Condicionado Ltda, foi idêntico ao valor proposto pela ora denunciante J R da Silva Azevedo Ltda - de R\$ 299.999,76 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), significando que inexistem elementos nos autos para configurar dano ao erário.

Assim, a ausência de plausibilidade do direito invocado, do risco de ineficácia da decisão de mérito, bem como a inexistência de dano ao erário são condições impeditivas da concessão da acautelatória, conforme previsão do art. 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021

Art. 2º O relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá adotar Medida Cautelar, de ofício ou mediante provocação.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO denúncia de uma das licitantes, em face do LAFEPE, apontado possíveis falhas na decisão que a inabilitou do Processo Licitatório nº 068/2024, Pregão Eletrônico nº 033/2024 (sessão inicial de disputa de preços: 22/11/2024) cujo objeto consistiu em serviços de manutenção preventiva e corretiva em 177 aparelhos de ar condicionado, devido a irregular inabilitação fundamentada na apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) sem registro no CREA, requerendo, ao final, medida cautelar para suspensão do certame e/ou da execução contratual;

CONSIDERANDO que o valor da proposta da empresa declarada vencedora, Plantermo Engenharia e Ar Condicionado Ltda, foi idêntico ao valor proposto pela ora denunciante J R da Silva Azevedo Ltda - de R\$ 299.999,76 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos) - além da ampla participação de 10 (dez) empresas na etapa de lances do citado Pregão, significando que houve competitividade e inexistem elementos nos autos para configurar dano ao erário;

CONSIDERANDO o opinativo da equipe de auditoria da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC no sentido da ausência dos requisitos autorizadores (plausibilidade do direito invocado, risco de ineficácia da decisão de mérito, bem como a inexistência de dano ao erário) para a expedição de decisão cautelar por esta Corte, suspendendo o certame em tela, razão pela qual, com fulcro no art. 132-D, §3º, do Regimento Interno, fundamento meu voto no citado documento;

CONSIDERANDO que a ausência de tais condições impede a concessão da acautelatória, conforme previsão do art. 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021 (disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

NEGO ad referendum da Segunda Câmara, o pedido cautelar

Determino ainda:

- a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC no 155/2021);
- b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação, e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13, §3º, da Resolução TC no 155/2021;

Recife, 13 de fevereiro de 2025

Conselheiro MARCOS LORETO
RELATOR

EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100178-7

Órgão: Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Cons. Rodrigo Novaes

Interessado: Alexandre Alves Schneider (Secretário)

Solicitante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO- SINTEPE

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100178-7 que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO- SINTEPE**, inscrito no CNPJ nº 11.027.265/0001-08, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra atos praticados pelas autoridades da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, que supostamente **“há 06 (seis) meses cometem erros sistemáticos nas folhas de pagamento dos trabalhadores e trabalhadoras da rede estadual de ensino, erros estes agravados agora com a ausência de pagamento do terço constitucional de férias no corrente mês de dezembro para um grande contingente de servidores/as da educação que ficaram SEM RECEBER o adicional de férias”**

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da representação protocolada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO- SINTEPE**, contra atos praticados pelas autoridades da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco.

CONSIDERANDO que o SINTEPE afirma que supostamente **“há 06 (seis) meses cometem erros sistemáticos nas folhas de pagamento dos trabalhadores e trabalhadoras da rede estadual de ensino, erros estes agravados agora com a ausência de pagamento do terço constitucional de férias no corrente mês de dezembro para um grande contingente de servidores/as da educação que ficaram SEM RECEBER o adicional de férias”**

CONSIDERANDO o posicionamento no Parecer Técnico da Gerência de Controle de Pessoal- GECP que entende não estarem presentes os pressupostos para concessão de medida cautelar;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação e Esportes argumenta que as irregularidades relatadas são decorrentes da implantação do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (SGP-PE), que substituiu o SADRH Web a partir de julho de 2024;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação e Esportes afirma que o processo de migração para o novo sistema é complexo e que as incongruências identificadas estão sendo corrigidas através de folhas extras de pagamento;

CONSIDERANDO que não cabe em sede de Medida Cautelar, que possui rito sumário e caráter de urgência, a análise do cálculo de verbas salariais;

CONSIDERANDO que tais inconsistências vem acontecendo reiteradas vezes, trazendo instabilidade e insegurança jurídica aos profissionais da educação que estão vendo seus direitos salariais mitigados erroneamente a cada nova folha de pagamento;

CONSIDERANDO não estão caracterizados o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*;

NÃO CONCEDO, ad referendum da Primeira Câmara, a **Medida Cautelar** pleiteada;

EMITO ALERTA à Secretaria de Esportes e Educação de Pernambuco acerca da revisão dos procedimentos internos para regularização do fluxo de pagamentos da folha de pessoal, conforme as normas de regência, garantindo assim maior transparência e conformidade com os princípios que norteiam a administração pública, garantindo maior eficiência administrativa.

À Diretoria de Controle Externo:

1. A instauração de Procedimento Interno para apurar eventuais causas e responsabilidades pelas irregularidades decorrentes das reiteradas inconsistências no sistema de folha de pagamento, bem como outras que possam ser identificadas durante análise aprofundada, inclusive o possível dano ao erário decorrente de eventuais falhas na prestação de serviços do software contratado.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a) Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;
- b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 14 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Novaes
Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1132/2025

PROCESSO TC Nº 2426781-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DOJIVAL PEREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4248/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1133/2025

PROCESSO TC Nº 2426785-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELIANE BEZERRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4256/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1134/2025

PROCESSO TC Nº 2426817-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CLEIDE MENEZES LINS SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4237/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 23/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1135/2025

PROCESSO TC Nº 2426826-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDNA MARQUES DE SANTANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4253/2024- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1136/2025

PROCESSO TC Nº 2426862-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DO CARMO SANTOS DE MÉLO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4123/2024- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 11/07/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1137/2025

PROCESSO TC Nº 2426872-0

PENSÃO**INTERESSADO(s):** JEFFERSON DIEGO ALENCAR NUNES e LAURA CRISTINA DE MEDEIROS NUNES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4145/2024- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 18/07/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1138/2025

PROCESSO TC Nº 2426887-2

PENSÃO**INTERESSADO(s):** JEFFERSON DIEGO ALENCAR NUNES e LAURA CRISTINA DE MEDEIROS NUNES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4144/2024- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 18/07/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1139/2025

PROCESSO TC Nº 2426891-4

PENSÃO**INTERESSADO(s):** MARLENE RAPOSO DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4160/2024- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 24/07/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1140/2025

PROCESSO TC Nº 2426913-0

PENSÃO**INTERESSADO(s):** MARIA DO CARMO FONTES MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4136/2024- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 07/07/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1141/2025

PROCESSO TC Nº 2426939-6

PENSÃO**INTERESSADO(s):** ANDREWKOVSKY PEDROSA ALVES e SAMUEL JOSÉ KOVSKY DE FRANÇA OLIVEIRA ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4158/2024- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1142/2025

PROCESSO TC Nº 2426973-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JOSIVAL AUGUSTO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4323/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1143/2025

PROCESSO TC Nº 2427016-7

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARLUCE GOMES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4373/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1144/2025**PROCESSO TC Nº 2427032-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUIZ MARTINS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4347/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1145/2025**PROCESSO TC Nº 2427582-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** GEDILSON FELIX DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 138/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABO PREV, com vigência a partir de 21/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1146/2025**PROCESSO TC Nº 2427923-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 023/2024- Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Vertente do Lério/PE - IPVEL, com vigência a partir de 05/11/2024.

CONSIDERANDO que o enquadramento do cargo da servidora, inscrito na portaria de inativação ora sob análise, não está de acordo com o artigo 1.º da Lei Municipal 265/2007, que rege a matéria;
CONSIDERANDO divergência existente entre o enquadramento do cargo assentado na portaria de inativação 023/2024 (Agente Administrativo) e o enquadramento do cargo indicado na ficha financeira do ano de 2024 enviada ao presente processo (Agente Administrativo Nível I-C);
CONSIDERANDO divergência entre o número de matrícula (nº 95326) constante da ficha financeira do ano de 2024 e o número de matrícula (nº 92150) registrado na portaria de aposentadoria da servidora;
CONSIDERANDO a ausência de fundamentação jurídica constitucional no texto da portaria inativadora em lide;
CONSIDERANDO que transcorreu in albis o prazo concedido para resposta à diligência efetuada por este Órgão de Controle junto ao instituto de previdência demandado, objetivando a adequada instrução do presente feito,
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1147/2025**PROCESSO TC Nº 2428164-5****RESERVA****INTERESSADO(s):** ADEMAR PINHEIRO DE ALMEIDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5428/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 13/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1148/2025**PROCESSO TC Nº 2428197-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANDRÉA MARTINS MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5448/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1149/2025**PROCESSO TC Nº 2428204-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANTONIO ROGERIO SOARES DA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5452/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1150/2025**PROCESSO TC Nº 2428226-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDIVALDO PINHEIRO DE ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5478/2024- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1151/2025**PROCESSO TC Nº 2428232-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELZIELE MARIA MEDEIROS DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5491/2024- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1152/2025**PROCESSO TC Nº 2428243-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FLODOALDO JOSE ARAUJO PRATES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5500/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1153/2025**PROCESSO TC Nº 2428264-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** HELIO DE LIMA FERREIRA FERNANDES COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5510/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1154/2025**PROCESSO TC Nº 2428265-0****REFORMA****INTERESSADO(s):** DENISON MACENA DE FREITAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5473/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1155/2025**PROCESSO TC Nº 2428270-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ISABEL CRISTINA DE MEDEIROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5517/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1156/2025**PROCESSO TC Nº 2428384-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JULIA BEATRIZ DA SILVA LIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 143/2024- Autarquia Previdenciária CARUARUPREV, com vigência a partir de 15/10/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1157/2025

PROCESSO TC Nº 2428395-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUIZ PEREIRA DE ANDRADE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 16/2024 - ITAMBÉPREV, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1158/2025

PROCESSO TC Nº 2428423-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VALDENIZE CORREIA DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 067/2024- ITAPISSUMAPREV - Instituto de Previdência, com vigência a partir de 02/12/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1159/2025

PROCESSO TC Nº 2428581-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): FERNANDO PESSOA CABRAL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 046/2024 - Regime Próprio de Previdência do Município de Igarassu - IGAPREV, com vigência a partir de 23/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1160/2025

PROCESSO TC Nº 2428612-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DO CARMO DA SILVA, LUCAS ROBERTO DA SILVA e LARISSA BIANCA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5383/2024- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/10/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1161/2025

PROCESSO TC Nº 2428673-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LÉA REGINA BARROS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 716/2024 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife - RECIPREV, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1162/2025

PROCESSO TC Nº 2428703-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARCILEIDE CARVALHO RODRIGUES ALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 717/2024- Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife - RECIPREV, com vigência a partir de 03/12/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1163/2025

PROCESSO TC Nº 2428706-4

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** SEBASTIÃO FERREIRA DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 721/2024 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife - RECIPREV, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1164/2025

PROCESSO TC Nº 2428721-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JORGE LUIZ DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 069/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapissuma - ITAPISSUMA PREV, com vigência a partir de 05/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1165/2025

PROCESSO TC Nº 2428290-0

RESERVA**INTERESSADO(s):** GENILSON BARBOSA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5504/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1166/2025

PROCESSO TC Nº 2428317-4

RESERVA**INTERESSADO(s):** JOSÉ DE LIMA JÚNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5534/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1167/2025

PROCESSO TC Nº 2520056-2

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ELIANE JOAQUIM DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 220/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 02/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1168/2025

PROCESSO TC Nº 2520067-7

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JOÃO LUIZ DE ARAÚJO LINS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 6146/2024 - Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJ/PE, com vigência a partir de 18/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1169/2025

PROCESSO TC Nº 2520120-7

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** BRUNO REZENDE PESSOA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 6145/2024-SGP- Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 18/12/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1170/2025**PROCESSO TC Nº 2520195-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DUCILETE DE PAULA OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 222/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 02/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1171/2025**PROCESSO TC Nº 2520216-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELISANGELA MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 761/2024 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife - RECIPREV, com vigência a partir de 31/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1172/2025**PROCESSO TC Nº 2520360-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 171/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1173/2025**PROCESSO TC Nº 2426990-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA SOCORRO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 611/2024 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1174/2025**PROCESSO TC Nº 2428320-4****RESERVA****INTERESSADO(s):** LUIZ FERNANDO COELHO DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5565/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1175/2025**PROCESSO TC Nº 2428577-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARYANN DOS SANTOS TORRES DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 105/2024 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 05/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1176/2025**PROCESSO TC Nº 2520077-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUCIANA AMORIM GOMES FERNANDES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 157/2024 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 11/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1177/2025

PROCESSO TC Nº 2520078-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ARLUZIA DA COSTA BARBOSA NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 151/2024 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 11/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1178/2025

PROCESSO TC Nº 2428287-0

REFORMA

INTERESSADO(s): EUGENIO GOMES DE ARAUJO LOPES DINIZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000005495/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1179/2025

PROCESSO TC Nº 2428322-8

RESERVA

INTERESSADO(s): JOSÉ GILDEMAR GUIMARÃES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5538/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1180/2025

PROCESSO TC Nº 2428326-5

RESERVA

INTERESSADO(s): MARCOS TÚLIO GONÇALVES MARTINS PACHECO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5578/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1181/2025

PROCESSO TC Nº 2520046-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DA CRUZ FRANÇA MIRANDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 160/2024 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 11/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1182/2025

PROCESSO TC Nº 2520060-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VERA CRISTINA PEREIRA GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 155/2024 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 11/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1183/2025**PROCESSO TC Nº 2520075-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ALDENICE SOUZA LISBOA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 158/2024 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 11/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1184/2025**PROCESSO TC Nº 2520080-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SILVANA MARIA OLIVEIRA DE MORAES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 161/2024 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 11/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1185/2025**PROCESSO TC Nº 2520271-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LEILA ALVES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 186/2024 - JABOATÃOPREV, com vigência a partir de 05/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

